

URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO



BOLETIM
Regulação e Contencioso Financeiro

Julho-Agosto 2019

INTRODUÇÃO

Bem vindos ao Boletim de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho.

Desde o início do século que temos vindo a assistir a um aumento exponencial da regulação do sector financeiro e esta tendência manter-se-á previsivelmente nos próximos tempos. Por outro lado, nos últimos anos os litígios financeiros têm-se intensificado, especialmente após a crise financeira de 2008. Estas duas tendências têm andado a par e passo e têm-se influenciado mutuamente. A falências de bancos e empresas tem gerados inúmeros conflitos, os quais se pretendem evitar no futuro com a criação de mais regras e de mais regulamentação; esta, por seu turno, cria ulteriores deveres e obrigações que, por sua vez, são o fundamento de novos litígios.

Em face desta constante evolução torna-se crucial para as empresas e entidades financeiras acompanhar, monitorizar e digerir toda a profusa informação que a este respeito é produzida. É precisamente para esse efeito que criámos o boletim mensal de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho. Nele poderão encontrar informação relativa a esta matéria, nomeadamente sobre legislação, jurisprudência relevante, seminários e formações, obras e artigos, propostas, projetos e consultas públicas, e sobre relatórios e outra informação de interesse.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Tratamento e circulação de dados pessoais

Foi publicada a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura, na ordem jurídica nacional, a execução do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“RGPD”), relativo à proteção das pessoas singulares face ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

A presente Lei é aplicável a todas as entidades, de natureza pública ou privada, que lidem com o tratamento de dados pessoais no território nacional. Para além destas, ficam também sujeitas ao mesmo diploma algumas entidades que realizam o tratamento dos dados pessoais fora do território nacional, designadamente quando este tratamento decorra da atividade de um estabelecimento aí situado.

Cabe à Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPD”), enquanto autoridade administrativa independente, o papel de controlo e monitorização do cumprimento do RGPD. Para este efeito, determinam-se deveres de colaboração para os seus destinatários, que devem facultar à CNPD todas as informações por ela solicitadas, no exercício das suas atribuições e competências.

Foram previstas disposições especiais para o tratamento de dados que envolvam menores ou pessoas falecidas e, em matéria sancionatória, criou-se um regime contraordenacional e criminal. Por outro lado, promoveu-se a republicação da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, que regula a organização e o funcionamento da CNPD, bem como o estatuto pessoal dos seus membros.

A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, entrou em vigor no dia 9 de agosto de 2019.

Titularização de créditos

Foi publicada a Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto, que veio promover a execução do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2017, o qual prevê um regime geral para a titularização (“Titularização Não STS”), a par de um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada (“Titularização STS”).

Os diferentes regimes têm como objetivo separar os produtos mais complexos e opacos, aos quais está associado um maior nível de risco, das operações de maior simplicidade e transparência, que passam a ser abrangidas pela categoria de Titularização STS. Assim, os emitentes poderão usar a sigla STS se as titularizações, de curto ou de longo prazo, cumprirem uma série de critérios, que permitirá aos investidores institucionais aplicar um regime prudencial mais sensível ao risco.

A par desta divisão, são ainda de salientar outras duas formas de titularização descritas na presente Lei: (i) titularização tradicional, que implica a transferência do interesse económico das posições em risco titularizadas através da transferência de propriedade de tais posições pelo cedente para uma Entidade com Objeto Específico de Titularização (“EOET”), ou através de subparticipações por parte de uma EOET; (ii)

titularização sintética, em que a transferência do risco é obtida pela utilização de derivados de crédito ou garantias e em que as posições em risco continuam a ser assumidas pelo cedente.

No diploma em apreço, determina-se, ainda, qual a entidade competente para a supervisão dos deveres estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2017, prevê-se o regime contraordenacional que resulta do incumprimento desses deveres, bem como as respetivas sanções acessórias, e definem-se as entidades que podem intervir numa operação de titularização.

A Lei n.º 69/2019 entrou em vigor no dia 29 de agosto de 2019.

Fundo de garantia de depósitos

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 106/2019, de 12 de agosto, que transfere a vertente de garantia de depósitos do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (“FGCAM”) para o Fundo de Garantia de Depósitos (“FGD”), criando um único sistema de garantia de depósitos a nível nacional.

Em consequência, as instituições de crédito atualmente participantes no FGCAM passam a ser participantes no FGD, não se encontrando sujeitas às contribuições iniciais exigidas no âmbito do FGD.

É ainda imposta a transferência de recursos do FGCAM para o FGD correspondente ao valor em euros resultante do cálculo do rácio entre os recursos financeiros do FGD e os depósitos por si garantidos até ao limite previsto no artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, multiplicado pelo montante dos depósitos garantidos pelo FGCAM até ao limite previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro.

A par desta transferência o FGCAM fica ainda sujeito a transferir para o Banco de Portugal o montante decorrente das contribuições feitas por este para o FGCAM, que deve ser calculado de acordo com os critérios elencados no n.º 1, do artigo 4.º, do presente diploma.

O Decreto-Lei n.º 106/2019 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Informações financeiras - Comunicação obrigatória

Foi publicada a Portaria n.º 219/2019, de 16 de julho de 2019 (“Portaria 219/2019”), que regula a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação prevista no n.º 1, do artigo 10.º-A, do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro (Regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional).

A Portaria 219/2019 entrou em vigor no dia 17 de julho de 2019, aplicando-se às comunicações referentes aos períodos de 2018 e seguintes.

A comunicação referente ao período de 2018 deve ser cumprida até ao dia 31 de outubro de 2019.

Cessão de créditos em massa

Foi publicada a Portaria n.º 228/2019, de 22 de julho de 2019, que veio fixar os termos em que se procede ao registo a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março, que cria um regime simplificado para a cessão de créditos em massa.

Os registos efetuam-se mediante pedido apresentado por via eletrónica junto do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., e apresentam natureza urgente. Por cada cessão de créditos em massa é realizada uma única apresentação no diário, desde que (i) a cessão de créditos em massa conste do mesmo título e (ii) o cedente e o cessionário sejam os mesmos. Se a cessão de créditos envolver bens sujeitos a registo de natureza diversa, a apresentação é única por cada espécie de bens sujeitos a registo.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 23 de julho de 2019.

Serviços de pagamento e da moeda eletrónica - Seguro de responsabilidade civil profissional

Foi publicada a Portaria n.º 238/2019, de 30 de julho de 2019 (“Portaria 238/2019”), que define os critérios de fixação do capital mínimo e os demais requisitos mínimos do seguro de responsabilidade civil profissional a subscrever por entidades que pretendam prestar serviços de iniciação do pagamento ou serviços de informação sobre contas, tal como previsto no n.º 6 e 7 do artigo 19.º e no n.º 3 e 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

O capital mínimo deste seguro de responsabilidade civil profissional é expresso como um valor anual e calculado em função da soma das seguintes componentes: (i) montante que reflete o critério do perfil de risco; (ii) montante que reflete o critério do tipo de atividade; e (iii) montante que reflete o critério da dimensão da atividade.

A Portaria 238/2019 entrou em vigor no dia 31 de julho de 2019.


Serviços de pagamento e da moeda eletrónica - Regime de isenção

Foi publicada a Portaria n.º 239/2019, de 30 de julho de 2019 (“Portaria 239/2019”), que veio definir os termos e as condições da aplicação do regime de isenção, previsto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

O regime de isenção é aplicável às pessoas coletivas com sede em Portugal que pretendam prestar os serviços de pagamento elencados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

As pessoas coletivas que requeiram ao Banco de Portugal a aplicação do regime de isenção estão dispensadas da observância dos trâmites processuais de que depende a autorização de instituições de pagamento constantes do n.º 2 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, com exceção das alíneas a) a h), j), p e q) da referida disposição legal.

A Portaria 239/2019 entrou em vigor no dia 31 de julho de 2019.

 **Conselho de Coordenação das Instituições Financeiras de apoio à economia nacional**

Foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2019, de 20 de agosto de 2019, que procedeu à criação do Conselho de Coordenação das Instituições Financeiras de apoio à economia nacional (“CCIF”).


Este organismo, composto por instituições financeiras privadas, pelo IAPMEI, I.P., e pelo Turismo de Portugal, I.P., tem por missão assegurar a articulação entre as instituições da área governativa da economia com atribuições em matéria de financiamento das sociedades não financeiras.

Para o desempenho das suas funções, foram conferidas ao CCIF várias competências, designadamente a coordenação das iniciativas de promoção de produtos geridos por cada uma das instituições financeiras que o integram, a coordenação da gestão desses mesmos produtos e o lançamento de novos instrumentos financeiros.

Para além das entidades públicas já nomeadas, integram o CCIF a Instituição Financeira de Desenvolvimento, a PME Investimentos, a SPGM, a Portugal Ventures, e a Turismo Fundos.

Quanto à sua estrutura interna, o presidente do CCIF é designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia, de entre os presidentes das comissões executivas de cada uma das instituições financeiras que o integram. O seu mandato tem a duração de um semestre. O CCIF reúne mensalmente na presença de, pelo menos, um representante de cada uma das instituições que o compõem, que terá obrigatoriamente de fazer parte da respetiva comissão executiva ou do conselho diretivo.

BDP

 **Normas Prudenciais - Procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal**

Foi publicada a Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2019, de 15 de julho de 2019, que procede à definição dos procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal no âmbito do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 (“Instrução 13/2019”).

A Instrução 13/2019 incide sobre os procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal (i) da intenção de fazer uso da isenção da obrigação de compensação, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, a propósito dos contratos de derivados OTC que são transações intragrupo; (ii) da intenção de fazer uso da isenção, total ou parcial, do requisito de troca de garantias estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 em transações intragrupo; (ii) da intenção de fazer uso da isenção, total ou parcial, do requisito de troca de garantias estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (EU) n.º 648/2012 em transações intragrupo; e (iii) das comunicações especificadas no Regulamento Delegado (EU) n.º 149/2013, da Comissão, de 19 de dezembro de 2012.

A Instrução 13/2019 entrou em vigor no dia 14 de agosto de 2019, com exceção dos artigos 4.º e 5.º que entraram em vigor no dia 16 de julho de 2019.

Operações de crédito do Eurosistema - Medidas adicionais temporárias

Foi publicada a Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2019, de 29 de julho de 2019, que tem por objeto a alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário respeitantes às operações de crédito do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (“Instrução 14/2019”).

Deste modo, a Instrução n.º 7/2012 é alterada, nomeadamente no sentido de se estabelecer que o limite mínimo de qualidade de crédito do Eurosistema não é aplicável a instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pela administração central de um Estado-Membro da área do euro sujeito a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, enquanto o Conselho do Banco Central Europeu considerar que esse Estado-Membro cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

A Instrução 14/2019 entrou em vigor no dia 5 de agosto de 2019.

Política monetária

Foi publicada a Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2019, de 5 de agosto de 2019, que tem por objeto a alteração da Instrução n.º 3/2015, de 15 de maio, que estabeleceu regras uniformes para a implementação da política monetária (“Instrução 15/2019”).

A Instrução 15/2019 surge na sequência da aprovação pelo Conselho do Banco Central Europeu, em 10 de maio de 2019, da Orientação (EU) 2019/11, do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (EU) 2015/510, do Banco Central Europeu, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema, e a Orientação (EU) 2019/65, do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (EU) 2016/65, relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema.

A Instrução 15/2019 entrou em vigor no dia 5 de agosto de 2019.

Gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas

Foi publicada a Carta Circular n.º CC/2019/00000061 (“Carta Circular”), que recomenda às instituições de crédito supervisionadas pelo Banco de Portugal que adotem as medidas necessárias com vista a darem cumprimento às orientações sobre a gestão de exposições não produtivas e exposições reestruturadas, que foram publicadas pela Autoridade Bancária Europeia, em 31 de outubro de 2018, e as quais entraram em vigor no dia 30 de junho de 2019.

ASF

Comissão técnica de apreciação de cursos para efeitos de qualificação no âmbito da distribuição de seguros e resseguros

Foi publicada a Circular n.º 3/2019, de 19 de julho, que vem designar uma nova presidente da comissão técnica de apreciação de cursos para efeitos de qualificação no âmbito da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros, cuja composição foi divulgada através da Circular n.º 1/2019, de 11 de fevereiro.

CMVM

Prestação de informação por internalizadores de liquidação

Foi publicado o Regulamento da CMVM n.º 6/2019, que vem estabelecer os procedimentos e os conteúdos relativos à prestação de informação à CMVM pelas entidades qualificadas como internalizadores de liquidação, relativamente à internalização de liquidações que executam (“Regulamento 6/2019”).

De acordo com o presente Regulamento, aquela informação deve ser enviada à CMVM até ao 10º (décimo) dia útil a contar do final de cada trimestre de cada ano civil.

O Regulamento 6/2019 entrou em vigor no dia 29 de agosto de 2019.

Obrigações de compensação e de comunicação de informação aos Repositórios de Transações.

A 1 de agosto de 2019 foi publicada a Circular da CMVM relativa à entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (“EMIR”) no que diz respeito à obrigação de compensação, à suspensão da obrigação de compensação, aos requisitos de comunicação de informações, às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central, ao registo e supervisão dos repositórios de transações e aos requisitos aplicáveis aos repositórios de transações.

A Circular vem identificar os principais aspetos e alterações pela referida legislação, em particular a obrigação de compensação e a obrigação de comunicação de informação aos repositórios de transações.

Disponibilização do parecer do Auditor

Foi publicada a Circular da CMVM de 29 de agosto de 2019 relativa à disponibilização do parecer do auditor nas situações previstas nos artigos 60.º e 62.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (“RGOIC”).

A Circular visa prestar esclarecimentos quanto à disponibilização pelas entidades gestoras aos participantes e ao banco depositário, ou a outras entidades que demonstrem ter um interesse atendível, do parecer a ser emitido pelo auditor nas situações previstas nos artigos 60.º e 62.º do RGOIC.

EUROPA

BCE

Registo de dados das Instituições e Sociedades Coligadas

A 8 de agosto de 2019, foi publicada a Orientação (UE) 2019/1335, do Banco Central Europeu (“BCE”), de 7 de junho de 2019, que procedeu à alteração da Orientação (UE) 2018/876, do Banco Central Europeu, de 1 de junho de 2018 (“Orientação (UE) 2018/876.”), relativa ao Registo de Dados das Instituições e Sociedades Coligadas (“RIAD”).

O BCE mantém o RIAD, que é o conjunto partilhado de dados de referência sobre unidades jurídicas, ou outras unidades institucionais estatísticas, do Sistema Europeu de Bancos Centrais (“SEBC”).

Na presente orientação, o BCE entende que é necessário atualizar os dados que são incorporados no RIAD, designadamente os que respeitam à determinação da taxa de juro de curto prazo do euro, bem como os de reporte da informação estatística respeitante aos fundos de pensões. Além destes novos entendimentos, o BCE conclui ser necessário incluir no intercâmbio de dados do RIAD um valor de atributo relativo ao estatuto de confidencialidade dos dados registados.

Em consequência, foram alterados os preceitos relevantes contidos Orientação (UE) 2018/876.

A Orientação (UE) 2019/1335, do BCE, de 7 de junho de 2019, produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, os quais devem dar cumprimento à mesma a partir do dia 2 de outubro de 2019.

Recolha de dados granulares referentes ao crédito e ao risco de crédito

A 16 de agosto de 2019, foi publicada a Decisão (UE) 2019/1348, do BCE, de 18 de julho de 2019, relativa ao procedimento de reconhecimento dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro como Estados-Membros inquiridos no que concerne à recolha de dados granulares referentes ao crédito e ao risco de crédito, ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/867, do Banco Central Europeu, de 18 de maio de 2016 (“Regulamento (UE) 2016/867”).

O Regulamento (UE) 2016/867 prevê o enquadramento geral para a recolha dos dados granulares referentes ao crédito e ao risco de crédito, referindo que os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro podem decidir tornar-se Estados-Membros inquiridos, mediante a incorporação das disposições do próprio Regulamento nas legislações nacionais, ou através da incorporação, por qualquer meio, dos requisitos de prestação de informação, de acordo com a respetiva legislação nacional.

Neste sentido, os Estados-Membros não pertencentes à área do euro que decidam tornar-se Estados-Membros inquiridos devem notificar o BCE da sua intenção. Assim, a presente Decisão vem indicar quais os procedimentos a seguir pelo BCE no que respeita às manifestações de interesse apresentadas, à avaliação dessas manifestações e ao reconhecimento de um Estado-Membro não pertencente à área do euro como Estado-Membro inquirido. São ainda regulados os procedimentos relativos à eventual suspensão ou cessação do reconhecimento como Estado-membro inquirido de um Estado-Membros não pertencente à área do euro.

A Decisão (UE) 2019/1348, do BCE, de 18 de julho de 2019, entrou em vigor no dia 5 de setembro de 2019.

Procedimento e condições para o exercício de poderes de fiscalização de sistemas de pagamento sistematicamente importantes

A 16 de agosto de 2019, foi publicada a Decisão (UE) 2019/1349, do BCE, de 26 de julho de 2019, relativa ao procedimento e condições para o exercício de determinados poderes por uma entidade competente no que se refere à fiscalização de sistemas de pagamento sistematicamente importantes (“SIPS”).

Em abril de 2012, foi publicado pelo Comité dos Sistemas de Pagamentos e Liquidação, do Banco de Pagamentos Internacionais, e pelo Comité Técnico da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, os princípios para as infraestruturas dos mercados financeiros, que foram adotados pelo BCE através do Regulamento (UE) n.º 795/2014, do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014 (“Regulamento (UE) n.º 795/2014”).

Através da presente Decisão, o BCE reconhece que os operadores de SIPS podem externalizar para prestadores de serviços críticos funções essenciais relacionadas com a compensação e a liquidação de transações. Quando estas funções não forem desempenhadas pelo próprio operador de SIPS, mas por um prestador de serviços de importância crítica, torna-se importante que as autoridades competentes possam exercer os poderes que lhes são conferidos pelo artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 795/2014 da mesma forma e na mesma medida daqueles que estariam à sua disposição, se se tratasse de um operador de SIPS.

Pela presente Decisão o BCE vem dispensar as autoridades competentes da aplicação de determinados requisitos de exercício dos seus poderes perante situações desta natureza, numa base casuística e em face de situações de emergência, impondo condicionantes para que essa dispensa possa operar.

A Decisão (UE) 2019/1349, do BCE, de 26 de julho de 2019, entrou em vigor no dia 5 de Setembro de 2019.

COMISSÃO EUROPEIA

Seguros e resseguros - cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/1285, da Comissão, de 30 de julho de 2019, (“Regulamento de Execução 2019/1285”), vem estabelecer as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2019 e 29 de setembro de 2019, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

O Regulamento de Execução 2019/1285 entrou em vigor no dia 31 de julho de 2019, sendo, porém, aplicável a partir de 30 de junho de 2019.

Derivados do mercado de balcão - Requisitos de organização

No dia 11 de julho de 2019, procedeu-se à publicação da retificação do Regulamento Delegado (UE) 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012 (“Regulamento 153/2013”), que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais.

De acordo com o Regulamento 153/2013, na página 72, anexo I, seção 3, próêmio, onde se lê “O ouro deve ser expresso em barras de ouro puro, reconhecidamente de boa entrega, e satisfazer as condições seguintes para ser aceite como garantia nos termos do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012:” deve ler-se: “O ouro deve ser expresso em barras de ouro puro alocado, reconhecidamente de boa entrega, e satisfazer as condições seguintes para ser aceite como garantia nos termos do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.”

Derivados do mercado de balcão - Técnicas de atenuação do risco

No dia 3 de julho de 2019, foi publicada a retificação do Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão, de 4 de outubro de 2016, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados do mercado de balcão não compensados através de uma contraparte central.


Na página 19, no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: “b) Ouro sob a forma de barras de ouro puro, reconhecidamente de boa entrega;”, deve ler-se “b) Ouro, sob a forma de barras de ouro puro alocado, reconhecidamente de boa entrega;”.

Índices de Referência: Austrália e Singapura

Em 30 de julho foram publicadas as Decisões de Execução n.º 2019/1274, de 29 de julho de 2019, relativa à equivalência do enquadramento legal e de supervisão aplicável aos índices de referência na Austrália; n.º 2019/1275, de 29 de julho de 2019,

relativa à equivalência do enquadramento legal e de supervisão aplicável aos índices de referência em Singapura.


As Decisões de Execução entraram em vigor no dia 19 de Agosto de 2019.

 **Decisões de equivalência:
Austrália, Canadá,
Singapura, EUA, México,
Brasil, Argentina, Japão e
Hong Kong**

Em 30 de julho foram publicadas as Decisões de Execução, relacionadas com os requisitos do Regulamento 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de risco, n.º 2019/1276, de 29 de julho de 2019, que revoga a Decisão de Execução n.º 2012/627/UE da Comissão relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão da Austrália; n.º 2019/1277, de 29 de julho de 2019, que revoga a Decisão de Execução n.º 2012/630/UE relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão do Canadá; n.º 2019/1278, de 29 de julho de 2019 que revoga a Decisão de Execução n.º 2014/248/UE relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão de Singapura; n.º 2019/1279, de 29 de julho de 2019, que revoga a Decisão de Execução 2012/628/EU relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão dos Estados Unidos da América; n.º 2019/1280, de 29 de julho de 2019, que revoga a Decisão de Execução 2014/247/EU relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão do México; n.º 2019/1281, de 29 de julho de 2019, que revoga a Decisão de Execução 2014/245/UE relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão do Brasil; n.º 2019/1282, de 29 de julho de 2019, que revoga a Decisão de Execução 2014/246/UE relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão da Argentina; n.º 2019/1283, de 29 de julho de 2019, que revoga a Decisão 2010/578/UE relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão do Japão; n.º 2019/1284, de 29 de julho de 2019, que revoga a Decisão de Execução 2014/249/EU Relativa ao reconhecimento do enquadramento legal e de supervisão de Hong Kong.

As Decisões de Execução entraram em vigor no dia 19 de Agosto de 2019.

PARLAMENTO EUROPEU

 **Utilização de informações
financeiras - Fraude
financeira e branqueamento
de capitais**

A Diretiva (UE) n.º 2019/1153, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (“Diretiva 2019/1153”), veio estabelecer normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e informações sobre contas bancárias e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais, revogando a Decisão 2000/642/JAI do Conselho, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2021.

Os Estados-Membros devem colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva até ao dia 1 de agosto de 2021.

A Diretiva 2019/1153 entrou em vigor no dia 10 de julho de 2019.

Registos centrais, comerciais e das sociedades dos Estados Membros - Publicidade e interconexão

A Diretiva (UE) n.º 2019/1151, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (“Diretiva 2019/1151”), vem alterar a Diretiva (UE) n.º 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017 (“Diretiva 2017/1132”), no que diz respeito à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.

Os Estados-Membros devem colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva até ao dia 1 de agosto de 2021, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo, caso os Estados-Membros demonstrem, de modo objetivo, particular dificuldade na transposição da Diretiva 2019/1151.

Distribuição transfronteiriça de organismos de investimento coletivo

O Regulamento (UE) n.º 2019/1156 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 (“Regulamento 2019/1156”) procedeu à alteração dos Regulamentos (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, (UE) n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013 e (UE) n.º 1286/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014.

No âmbito das medidas de reforço do quadro regulamentar aplicável aos organismos de investimento coletivo e de proteção dos investidores, o Regulamento 2019/1156, visa facilitar a distribuição transfronteiriça de organismos de investimento coletivo.

As medidas em questão respeitam às seguintes matérias: (i) requisitos de comercialização para os organismos de investimento coletivo; (ii) comunicações promocionais dirigidas a investidores; (iii) taxas e encargos cobrados aos gestores de organismos de investimento coletivo em relação às suas atividades transfronteiriças. Além do mais, encontra-se prevista no Regulamento 2019/1156 a criação de uma base de dados central sobre a comercialização transfronteiriça de organismos de investimento coletivo.

O Regulamento 2019/2256 entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2019.

Distribuição transfronteiriça de organismos de investimento coletivo

A Diretiva (UE) n.º 2019/1160 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (“Diretiva 2019/1160”), procedeu à alteração das Diretivas (UE) n.º 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, e 2011/61/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2011, no respeitante à distribuição transfronteiriça de organismos de investimento coletivo

A Diretiva 2019/1160, em conjunto com o Regulamento Regulamento (UE) n.º 2019/1156 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 (“Regulamento 2019/1156”), tem por objetivo possibilitar uma coordenação mais estreita das condições aplicáveis aos gestores de fundos no mercado interno e facilitar a distribuição transfronteiriça dos fundos por eles geridos.

Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva até 2 de agosto de 2021.

Utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha

O Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 (“Regulamento 2019/1150”) visa promover a equidade e a transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha.

O Regulamento 2019/1150 tem como objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno estabelecendo regras que visam garantir que os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha e os utilizadores de sítios Internet de empresas, na sua relação com motores de pesquisa em linha, beneficiam da devida transparência, equidade e de vias de recurso eficazes.

O (“Regulamento 2019/1150”) será aplicável a partir de 12 de julho de 2020 em todos os Estados-Membros.

COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO

Adiamento de relatórios sobre medidas para a fixação de percentagens de reserva contracíclica e avaliação dos efeitos da política macroprudencial

A 6 de agosto de 2019, foi publicada a Decisão do Comité Europeu do Risco Sistémico (“CERS”), de 28 de junho de 2019, relativa ao adiamento de determinados relatórios sobre atuações e medidas tomadas nos termos da Recomendação CERS/2014/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 18 de junho de 2014 (“Recomendação CERS/2014/1”), e da Recomendação CERS/2015/2 do CERS do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 24 de março de 2016 (“Recomendação CERS/2015/2”).

A Recomendação CERS/2014/1, relativa a orientações para a fixação das percentagens de reserva contracíclica, solicita aos destinatários da mesma que comuniquem ao CERS, ao Conselho da União Europeia e à Comissão as medidas por eles tomadas em cumprimento da referida Recomendação, ou que justifiquem a sua falta de atuação, através de relatórios que deverão ser enviados às entidades competentes a cada três anos, após a entrega do primeiro relatório, que teria de ser enviado até 30 de junho de 2016.

Simetricamente, a Recomendação CERS/2015/2, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial impõe, também, às autoridades relevantes uma comunicação periódica das medidas tomadas em conformidade com aquele diploma, a qual deve ocorrer a cada 2 anos, após a data limite para a entrega do primeiro relatório, que se definiu ser o dia 30 de junho de 2017.

Pela presente decisão, o CERS estende o prazo de entrega do segundo relatório, que deveria ser enviado pelas entidades abrangidas por cada uma das referidas Recomendações até 30 de junho de 2019, pelo prazo de um ano. Em conformidade,

estas entidades ficam obrigadas a enviar o documento que lhes cabe elaborar até à data de 30 de junho de 2020.

A Decisão do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 28 de junho de 2019, entrou em vigor a 28 de junho de 2019.

Dados sobre bens imóveis

A 13 de agosto de 2019, foi publicada a Recomendação do CERS, de 21 de março de 2019, que altera a Recomendação CERS/2016/14 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 31 de outubro de 2016 (“Recomendação CERS/2016/14”), relativa ao preenchimento das lacunas de dados sobre bens imóveis.

A Recomendação CERS/2016/14 requer aos seus destinatários que comuniquem ao CERS e ao Conselho as medidas tomadas em cumprimento da mesma, ou justifiquem a eventual não atuação. Para esse efeito, os destinatários ficam sujeitos ao cumprimento de determinados prazos, que, devido a questões de ordem prática, como a necessidade de estabelecer estruturas de reporte, de identificar as fontes dos dados e de resolver questões relativas à sua confidencialidade, têm sujeitado as entidades responsáveis por este reporte a uma dificuldade acrescida no cumprimento desses mesmos prazos.

Assim, a presente Recomendação procedeu à prorrogação de vários prazos impostos pela Recomendação CERS/2016/14, alargando os prazos a que estas entidades se encontram sujeitas, com vista a permitir uma melhor adaptação às alterações que se afiguram necessárias ao cumprimento desta Recomendação.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (aplicação financeira – intermediação financeira – dever de informação)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de julho de 2019.

Aplicação financeira – intermediação financeira – dever de informação – responsabilidade

– Na situação dos autos, não havendo factos provados que permitam afirmar ter ocorrido qualquer recomendação de investimento, conselho ou sugestão, elementos fundamentais para a criação de uma base de confiança do cliente, não se encontra justificada a responsabilidade do intermediário financeiro.

– A informação a prestar por um intermediário financeiro a um seu cliente tem patamares de intensidade, dependentes do tipo de serviço prestado pelo intermediário: se o intermediário recomenda um investimento, os deveres de informação são especialmente intensos; se o intermediário presta um serviço de “balcão” do tipo recolhe de subscrições de produtos financeiros, abertura de conta de valores mobiliários ou sua movimentação, a intensidade é outra.

– Em qualquer caso, no entanto, variando a intensidade e o tipo de detalhe informativo, não varia a veracidade da informação e demais características que lhe estão associadas (artigo 7.º do Código dos Valores Mobiliários).


Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (intermediação financeira – responsabilidade bancária – dever de informação)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de junho de 2019.

Intermediação financeira – responsabilidade bancária – dever de informação – caso julgado

– Nos termos do disposto no artigo 564.º, n.º 2, do Código Civil, o dano futuro só será indemnizável antecipadamente quando seja previsível – isto é, quando se pode prognosticar, conjeturar com antecipação ao tempo em acontecerá, a sua ocorrência – e certo –, ou seja, quando a sua produção se apresenta, no momento de acerca dele formar juízo, como infalível. E isto acontece quer o dano certo seja determinável (quando pode ser fixado com precisão no seu montante) ou indeterminável (quando não é possível fixar o seu valor antecipadamente à sua verificação), pois num e noutro caso não está posta em causa a realidade do evento, mas tão somente a extensão do evento e a sua expressão monetária.

– Assim, considerados verificados, em termos definitivos, os pressupostos da responsabilidade civil contratual do banco réu para com os autores, a circunstância das obrigações SLN 2006 por eles subscritas não se mostrarem vencidas, à data da propositura da presente ação, não exonera o banco da obrigação de indemnizar os autores pelo dano para eles decorrentes dessa subscrição, visto estarmos perante um dano que já se apresentava, naquela data, como um dano futuro previsível e certo e, por isso, indemnizável, nos termos do disposto no artigo 564.º, n.º 2, do Código Civil.

 **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (atividade bancária – intermediário financeiro – prestação de serviços)**


Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de junho de 2019.

Atividade bancária – intermediário financeiro – prestação de serviços – comissão – abuso de poderes de representação

– Do Código de Valores Mobiliários decorre que os bancos, enquanto instituições de crédito, estão autorizados a exercer a atividade de intermediário financeiro, podendo ser representados por agentes vinculados na prestação dos serviços aí elencados, designadamente na prospeção e captação de clientes para a atividade de intermediação financeira e na receção e transmissão de ordens.

– Porém, o banco que tem ao seu serviço agentes vinculados, para prosseguir a sua atividade bancária, em geral, e de intermediação financeira, em particular, por ausência de balcões de atendimento ao público, claramente permite que estes exorbitem, sem censura da sua parte, as respetivas funções.

– E se, neste contexto de exercício abusivo das funções de agente vinculado, a comissão angariou os autores como clientes do banco réu e os manteve como tal, a relação de comissão (estabelecida entre o réu e dito “agente vinculado”) foi adequada para a produção do resultado dos atos ilícitos (a apropriação indevida da quantia de € 70.000,00 dos autores), dado ter criado nos lesados (os autores) uma “convicção de confiança na licitude da conduta daquele”, o que justifica a sua responsabilização, nos termos do artigo 500.º do Código Civil.

 **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (depósito bancário – descoberto em conta)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de julho de 2019.

Depósito bancário – descoberto em conta


– Sendo característica da conceptualização do descoberto em conta a concessão esporádica, acidental ou ocasional de crédito a cliente com insuficiência também ocasional de fundos, feita pelo Banco, ao abrigo da sua livre, porém, boa, eficaz e criteriosa gestão de negócio baseada nas perspetivas de solvabilidade e no âmbito da relação de confiança com o cliente, essa concessão pode prolongar-se no tempo apresentando por um determinado período novas concessões, com agravamento do saldo negativo.

– Porém, este período tem um limite, de apuramento casuístico, determinado por aplicação do princípio basilar da boa-fé, que se traça no momento em que a perspetiva de solvabilidade se apresentar objetivamente duvidosa.

– Permitir que um cliente que num período, de oito meses, constante de extrato bancário credita, como primeiro movimento desse extrato, um vencimento de cinco mil euros, e logo o saldo positivo se reduz a sessenta euros, aumentando o saldo ao longo desses oito meses praticamente para o dobro, adiantando o Banco os fundos necessários para o pagamento de prestações de crédito hipotecário e de cartões de crédito, sem que haja novos depósitos de vencimento nem créditos relevantes, ultrapassa o limite referido.

– Não se pode assim conceptualizar as operações realizadas como descobertos em conta, dependendo a procedência do pedido de pagamento da totalidade do saldo

negativo da prova de que o crédito concedido o fora a pedido do cliente ou com o acordo dele.

 **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (intermediação financeira – dever de informação)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de julho de 2019.

Intermediação financeira – dever de informação

Não cumpre o dever de informação a que está obrigado, incorrendo em responsabilidade contratual, o Banco que, enquanto intermediário financeiro, ao invés de informar o investidor – pessoa que, tal como era do conhecimento dos seus funcionários, era um aforrador conservador, avesso a investimentos financeiros de risco, e tinha como habilitações literárias a 2.ª ou a 3.ª classe –, do risco inerente à subscrição das "Obrigações", emitidas pela sociedade detentora da totalidade do seu capital social:

a) nem sequer lhe mostrou ou leu, através dos seus funcionários, qualquer nota informativa, argumentário ou prospeto das "Obrigações";


b) através dos seus quadros superiores: (i) deu indicações aos funcionários das suas agências para convencerem os clientes a subscreverem aquele produto financeiro, com o falso argumento de que se tratava de uma aplicação em tudo idêntica a um depósito a prazo; e (ii) convenceu os funcionários das suas agências que as "Obrigações", emitidas pela por aquela sociedade, constituíam um produto financeiro seguro, sem risco para os respetivos subscritores, e que o retorno do capital investido era totalmente garantido pelo Banco;

c) através de um seu funcionário, gerente se uma sua agência, assegurou ao cliente, conseguindo convencê-lo, que as "Obrigações" constituíam uma aplicação em tudo idêntica a um depósito a prazo, a prazo, sem qualquer risco, pois o reembolso do capital era assegurado pelo próprio Banco;

d) não informou o investidor que: (i) ao subscrever as "Obrigações" perdia o controlo sobre o dinheiro investido; (ii) não podia, após a subscrição, movimentar, levantar ou gastar, durante dez anos, o dinheiro investido; e (iii) o empréstimo do subscritor àquela sociedade, que é exatamente nisso que se traduz a subscrição das "Obrigações", só poderia ser reembolsado ao fim de dez anos,

tudo apesar de bem saber, pois que isso era do perfeito conhecimento dos seus funcionários, que aquele concreto investidor nunca teria subscrito o produto financeiro se estes o tivessem previamente informado acerca das suas verdadeiras características e dos reais riscos que a subscrição envolvia.


– Os pressupostos da responsabilidade contratual ficam preenchidos se se demonstrar que, sem a violação do dever de informação, o investidor não celebraria qualquer negócio (ou celebraria um acordo diferente daquele que rubricou), que aquele negócio produziu um dano e que tal violação foi causa adequada do prejuízo.

 **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (intermediário financeiro – responsabilidade civil)**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1 de julho de 2019.

Intermediário financeiro – responsabilidade civil – dever de informação – risco

- Qualquer instrumento financeiro contém o chamado risco de crédito, isto é, o risco de a entidade que emite o instrumento enfrentar dificuldades financeiras e/ou vir a ser declarada insolvente e o investidor não receber o valor investido e/ou os juros.
- O intermediário financeiro não responde pela solvabilidade do emitente das obrigações, apenas responde pelo incumprimento dos seus deveres perante o cliente, designadamente o dever de informação.
- Só existe relação de causalidade adequada entre a falha nos deveres de informação do intermediário financeiro e o dano do cliente de perda do capital por insolvência do devedor se se demonstrar que se a informação tivesse sido a devida o cliente não teria adquirido o instrumento financeiro.

 **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (intermediação financeira – dever de informação – proteção dos interesses do cliente)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 13 de junho de 2019.

Contrato de intermediação financeira – dever de informação – princípio da proteção dos interesses do cliente – proteção do mercado de capitais

- O que identifica decisivamente a pretensão material do autor, o efeito jurídico que ele visa alcançar, enquanto elemento individualizador da ação, é o efeito prático-jurídico por ele pretendido e não a exata caracterização jurídico-normativa da pretensão material, a sua qualificação ou subsunção no âmbito de certa figura ou instituto jurídico;
- Se nada obsta a que a credibilidade ou não de um depoimento ou de umas declarações se possa depreender do próprio conteúdo, muitas vezes a conclusão final sobre o respetivo valor só se alcança quando tal conteúdo é enquadrado com a restante prova produzida, permitindo aferir da existência de linha de continuidade entre esse depoimento e o conjunto do material probatório recolhido;
- Estando em causa a prestação de um serviço de intermediação financeira de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, se não existir um “contrato de cobertura”, nem uma prévia relação de clientela que a integre, a ordem isoladamente dada só pode ser vista como declaração negocial tendente à celebração de um contrato (de intermediação financeira) e não já como negócio jurídico unilateral, o que implica a sujeição da mesma às exigências de forma e de conteúdo mínimas previstas nos artigos 321.º e 321.º-A, n.º 1, do CVM;
- Não se pode configurar um “contrato de abertura de conta” nascido para efeito da execução de uma isolada ordem como um contrato de intermediação financeira de cobertura da subsequente operação de aquisição de obrigações;
- Os deveres de informação contratual dos intermediários financeiros e, em particular, o conteúdo mínimo obrigatório dos contratos de intermediação financeira previsto no artigo 321.º-A, n.º 1, do CVM, são afloramentos concretos do princípio da proteção dos interesses do cliente,
- Ao tutelar a proteção dos interesses do cliente, a norma em causa tutela também um interesse de ordem pública, tutelando a proteção do próprio mercado de capitais;

– Assim sendo, a ausência, num contrato de intermediação financeira, do referido conteúdo mínimo obrigatório, em violação de tal norma, aporta nos termos do artigo 294.º do Código Civil, a nulidade daquele;

– Declarado nulo, não pode o contrato de intermediação financeira produzir os efeitos a que tendia, configurando-se, na ausência de produção dos efeitos da ordem dada, uma situação de representação sem poderes, que ocasiona a ineficácia do negócio de aquisição de valores mobiliários celebrado em relação ao representado (artigo 268.º, n.º 1, do Código Civil), assistindo, pois, a este, direito a, como depositante bancário da quantia entregue para efeito da dita aquisição, pedir à entidade bancária a respetiva restituição.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (responsabilidade bancária – contrato de cofre-forte)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de junho de 2019.

Responsabilidade bancária – contrato de cofre-forte

O contrato de cofre-forte (artigo 4.º, n.º 1, alínea p), do RGICSF) é, de um modo geral, um negócio que combina elementos dos negócios de depósito e de locação, concretizando-se pelas obrigações da distinção bancária em ceder o uso do cofre garantido da sua inviolabilidade e preservação da integridade dos bens ou valores aí guardados.

Nestes contratos é ineficaz a cláusula de não indemnização aí inserta, em virtude da mesma ser excludente de obrigação essencial do contrato, que é de guardar o local dos cofres e implicitamente o seu conteúdo.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (responsabilidade bancária – homebanking)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 4 de junho de 2019.

Responsabilidade bancária – *homebanking* – deveres contratuais

– Os bancos em geral passaram a conceder aos seus clientes os serviços designados de “*homebanking*”, isto é, a permitir aos seus clientes, mediante a aceitação de determinados condicionalismos, a utilização de diversas operações bancárias “*online*”.

– A entidade bancária tem o dever de prestar um serviço eficaz e seguro e por sua vez, sobre o cliente/utilizador impõe-se os deveres acessórios de conduta, como de utilização correta do serviço e de confidencialidade relativamente ao código de acesso pessoal à conta e aos dispositivos de segurança personalizados fornecidos pela entidade bancária, nomeadamente chaves de acesso, (v.g. inscritas num “cartão matriz”) e que tem função de autenticação das operações, as quais são fundamentais para a realização de transferências.

– A fraude informática no “*homebanking*” constitui uma forma de cibercrime, que consiste basicamente na intromissão de um terceiro, isto é de uma pessoa não autorizada, numa determinada rede informática, procedendo a movimentação do saldo bancário para contas de terceiros, como seja através das denominadas técnicas de “*phishing*” e de “*pharming*”.

- Constitui ónus da prova da entidade bancária provar a ocorrência de comportamento negligente, gravemente negligente ou doloso do utilizador.
- Age sem qualquer culpa ou negligência o utilizador de conta bancária, que utilizando os serviços de *homebanking* prestados pelo banco, é vítima de um ataque informático, através da técnica de “*pharming*”, mediante a qual foram “revelados” inadvertidamente os dispositivos de segurança que haviam sido fornecidos pelo banco, e que de forma não concretamente apurada, originaram uma operação de transferência de fundos não autorizada da sua conta para terceiro, não autorizada.
- A entidade bancária tem a obrigação (artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, constante do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro), de “*assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento*”, pelo que os riscos pela utilização normal do sistema correm por sua conta, devendo por isso suportar o prejuízo resultante da operação não autorizada pelo cliente.

JURISPRUDÊNCIA DO TJUE

Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar (procedimento de decisão europeia de arresto de contas)

Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar, apresentadas em 29 de julho de 2019.

Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria civil – Regulamento (EU) n.º 655/2014 – Procedimento de decisão europeia de arresto de contas – Decisão de injunção de pagamento de um crédito

O artigo 4.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que uma injunção de pagamento como a que está em causa no processo principal não constitui um instrumento autêntico, na aceção do referido regulamento, na medida em que o seu conteúdo, abstraindo do mérito do crédito, se resume à obrigação do devedor de satisfazer o credor e, conseqüentemente, a autenticidade desse instrumento não diz respeito ao conteúdo do mesmo, no sentido visado pelo legislador da União.

No sistema do Regulamento n.º 655/2014, um título deve ser executivo no Estado-Membro em que foi pronunciado, homologado, concluído ou estabelecido, a fim de se poder considerar que o credor obteve um título (uma decisão, uma transação judicial, um instrumento autêntico) que exija ao devedor o pagamento do crédito, na aceção do artigo 5.º, alínea b), do mesmo regulamento.

ATUALIDADE

SEMINÁRIOS E FORMAÇÕES

Compliance

O Instituto de Formação Bancária (“IFB”) promove um curso presencial sobre Compliance.

O referido curso vai ter lugar entre os dias 23 de setembro de 2019 e 26 de fevereiro de 2020, no IFB, em Lisboa.

Prevenção do Branqueamento e do Financiamento ao Terrorismo

O IFB promove um curso presencial relativo à Prevenção do Branqueamento e do Financiamento ao Terrorismo.

O referido curso vai ter lugar entre os dias 19 e 20 de setembro, no IFB, em Lisboa.

Contratos e garantias ao crédito

O IFB promove um curso presencial relativo a contratos e garantias ao crédito

O referido curso vai ter lugar entre nos dias 25 e 26 de setembro, no IFB, em Lisboa.

Taxas de referência nos mercados

O IFB promove um curso presencial relativo à EURIBOR e EONIA

O referido curso vai ter lugar entre no dia 26 de setembro, no IFB, em Lisboa.

OBRAS E ARTIGOS

Bancário e Financeiro

Ferreira de Almeida, Carlos: “Contratos III, Contratos de liberalidade, de cooperação e de risco”, Coimbra, Almedina, 2019, 3.ª edição.

Seguros e Fundos de Pensões

Martinez, Pedro Romano, (vários autores): “Lei da Distribuição de Seguros Anotada (Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro)”, Coimbra, Almedina, 2019.

PROPOSTAS, PROJETOS E CONSULTAS PÚBLICAS

CONSELHO DE MINISTROS

Sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos

Na reunião do Conselho de Ministros, de 18 de julho de 2019, foi aprovado o decreto-lei que transfere para a CMVM as competências de supervisão sobre as sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos.

Esta transferência permite eliminar sobreposições e redundâncias na supervisão destas sociedades, bem como reduzir exigências burocráticas excessivas que prejudicavam o setor da gestão de ativos.

O diploma prevê ainda a criação dos fundos de crédito, enquanto um canal complementar de financiamento das empresas portuguesas, dando, assim, execução a mais uma importante medida do Programa do Governo, que tem em vista o reforço do papel do mercado de capitais no financiamento das empresas e a reorganização das funções de regulação e supervisão, contribuindo para tornar a supervisão financeira mais eficaz.

Este diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

BDP

Projeto de Instrução relativo ao Reporte de Incidentes de Cibersegurança

No dia 8 de julho de 2019, o BdP submeteu a consulta pública um projeto de instrução relativo ao reporte de incidentes de cibersegurança.

A presente Instrução tem como objeto o reporte de incidentes de cibersegurança em entidades supervisionadas pelo Banco de Portugal e em instituições de crédito significativas com sede em Portugal supervisionadas pelo BCE. Assim, e no que respeita a estas últimas, o reporte dos aludidos incidentes passa a ser feito ao BdP via Portal BPnet, mediante o preenchimento de um modelo de reporte estabelecido para o efeito que será reencaminhado automaticamente ao BCE. Adicionalmente, este reporte será enviado também ao Centro Nacional de Cibersegurança, nos termos da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, sempre que a entidade estiver classificada como Operador de Serviços Essenciais.

A consulta pública decorreu até ao dia 19 de agosto de 2019.

EIOPA

Supervisão dos princípios de remuneração no setor dos seguros e resseguros

No dia 25 de julho de 2019, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares (“EIOPA”) lançou uma consulta sobre o projeto de parecer relativo à supervisão dos princípios de remuneração no setor dos seguros e dos resseguros.

Este projeto, que visa reforçar a convergência da supervisão do setor e fomentar a sua discussão, fornece, em paralelo, orientações às autoridades nacionais sobre a forma como devem ser aplicados aqueles princípios.

A consulta pública irá decorrer até ao dia 30 de setembro de 2019.

Harmonização dos sistemas nacionais de garantia de seguros

No dia 12 de julho de 2019, a EIOPA lançou a consulta pública o seu parecer relativo à harmonização dos sistemas nacionais de garantia de seguros nos Estados-Membros da União Europeia.

Esta consulta nasce como resposta ao convite da Comissão Europeia, de 11 de Fevereiro de 2019, para a apresentação de pareceres relativos ao sistemas de garantias de seguros.

A consulta pública irá decorrer até ao dia 18 de outubro de 2019.

RELATÓRIOS E OUTROS

BDP

Relatório de Acompanhamento dos Mercados Bancários de Retalho de 2018

O Banco de Portugal publicou o Relatório de Acompanhamento dos Mercados Bancários de Retalho, referente ao ano de 2018.

O relatório apresenta a evolução dos mercados dos depósitos (simples e estruturados), do crédito à habitação e hipotecário e do crédito aos consumidores sujeitos à supervisão comportamental do BdP, analisando as características dos produtos comercializados e dos contratos celebrados.

Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito - Resultados

O BdP publicou os resultados para Portugal relativos ao inquérito aos bancos sobre o mercado de crédito. Consta do relatório que os bancos que participaram no inquérito indicaram, de um modo geral, que a política de concessão de crédito se manteve virtualmente inalterada no segundo trimestre de 2019, face ao trimestre anterior e que, no mesmo período, a procura de crédito permaneceu praticamente inalterada no segmento de empresas e aumentou ligeiramente no crédito para aquisição de habitação e no crédito ao consumo.

Sistema Bancário Português - 1.º trimestre de 2019

O BdP publicou um relatório sobre os recentes desenvolvimentos sentidos no sistema bancário Português, no que respeita ao primeiro trimestre de 2019, sendo que os dados aí disponibilizados resultam do tratamento de informação disponível até 19 de junho de 2019.

A este propósito, cumpre notar, entre outros aspetos, que, no primeiro trimestre de 2019, o ativo total do sistema bancário aumentou 1,2% face ao final de 2018, decorrente do aumento de 5,9% da carteira de títulos de dívida (principalmente títulos de dívida pública).

ASF

Nota sobre o Produto Individual de Reforma Pan-Europeu

A ASF publicou uma nota sobre o produto individual de reforma Pan-Europeu, que se encontra regulado no Regulamento (EU) n.º 2019/1238, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (“Regulamento 2019/1238”).

O Regulamento 2019/1238 vem traçar o enquadramento jurídico para um novo produto individual de reforma, em complementaridade com os regimes nacionais de pensões, oferecendo soluções ou alargando o leque de escolha dos aforradores, no que respeita à poupança voluntária para a reforma.


Análise de Riscos do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões

A ASF publicou, a 7 agosto de 2019, o seu Relatório do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões, com referência ao segundo semestre de 2018.


Neste Relatório, a ASF aponta como os principais riscos para a estabilidade do setor segurador e dos fundos de pensões o prolongamento das baixas taxas de juro, em combinação com o potencial de reversão abrupta dos prémios de risco dos títulos financeiros.

É ainda salientado o crescimento robusto do setor segurador, tanto no ramo Vida, como no Ramo Não Vida. No campo dos fundos de pensões, a redução do património global sob a sua gestão é justificada pelo desempenho desfavorável dos mercados financeiros em 2018.


BCE

 **Survey on credit terms and conditions in euro-denominated securities financing and over-the-counter derivatives markets**


O BCE publicou, em 31 de julho de 2019, os resultados do inquérito, de junho de 2019, sobre os termos e condições de crédito nos mercados de financiamento através de valores mobiliários denominados em euros e nos mercados de derivados do mercado de balcão.

 **Publication on legal acts relating to targeted longer-term refinancing operations (TLTRO III)**

O BCE publicou, em 29 de julho de 2019, o ato jurídico aprovado em 22 de julho de 2019, relativo à terceira série de operações específicas de refinanciamento de prazo alargado (TLTRO III), e que visa, nomeadamente, preservar as condições favoráveis dos empréstimos bancários.

 **Publication time for euro short-term rate**


O Banco Central Europeu decidiu que, a partir da data de início de 2 de outubro de 2011, a taxa de curto prazo do euro será publicada às 08:00 CET, em cada dia útil do TARGET2. Se forem detetados erros após a publicação da taxa de curto prazo do euro, que a afetem em mais de 2 pontos base, o Banco Central Europeu procederá à revisão e republicação da taxa de curto prazo do euro no mesmo dia, às 09:00 CET. A taxa de curto prazo do euro será publicada no site do Banco Central Europeu, através da plataforma de Difusão de Informação de Mercado e da Statistical Data Warehouse. As especificações técnicas para a publicação da taxa serão disponibilizadas em setembro de 2019.

 **Revisão de expectativas de supervisão da constituição de provisões prudenciais para novos créditos não produtivos**

A 22 de agosto de 2019, o BCE emitiu um comunicado onde reviu as expectativas de supervisão no que respeita à constituição de provisões prudenciais para novos créditos não produtivos (“NPL”).

Com vista a tornar o tratamento das novas posições não produtivas (“NPE”) mais coerente, o BCE decidiu que a aplicação das expectativas de supervisão para novas NPE será limitada a NPE decorrentes de empréstimos originados antes de 26 de abril de 2019, que não se encontrem sujeitas ao tratamento de NPE no contexto do Pilar 1, previsto no Regulamento (UE) 2019/630 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.

Por outro lado, os prazos para a constituição de provisões prudenciais, a trajetória progressiva no sentido da implementação plena e a divisão de posições em risco com garantia, bem como o tratamento de NPE garantidas por uma agência oficial de crédito à exportação foram alinhados com o tratamento de NPE ao abrigo do Pilar 1.

 **Memorando de Entendimento entre o Banco Central Europeu e o Tribunal de Contas Europeu**

A 28 de agosto de 2019, foi comunicado que o BCE e o Tribunal de Contas Europeu (“TCE”) acordaram na assinatura de um memorando de entendimento que estabelece um acordo de partilha de informação entre as duas instituições.


Este memorando irá permitir ao TCE obter a documentação necessária para auditar a supervisão bancária feita pelo BCE, com o objetivo de garantir que os poderes de supervisão transferidos pelo Estados-Membros para o BCE se encontram em equilíbrio com os mecanismos de transparência e responsabilização adequados, a que o BCE deve estar sujeito.

O documento irá ser oficialmente assinado no dia 9 de outubro de 2019, no Luxemburgo, e a publicação integral do texto será feita nesse mesmo dia.

CE


 **Serviços Financeiros**

A Comissão Europeia publicou, em 24 de julho de 2019, uma comunicação sobre o estabelecimento de uma política de equivalência com países terceiros.

 **Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo**

A Comissão Europeia publicou, em 29 de julho de 2019, uma comunicação e quatro relatórios que ajudarão as autoridades europeias e nacionais a dar uma melhor resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, em particular: (i) comunicação para uma melhor aplicação do quadro da União Europeia em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; (ii) relatório sobre a avaliação dos recentes casos de branqueamento de capitais envolvendo instituições de crédito da União Europeia; (iii) relatório supranacional de avaliação de riscos; (iv) relatório sobre a necessidade de reforçar a cooperação entre as Unidade de Informação Financeira; e (v) relatório sobre a interconexão dos registos centrais de contas bancárias.


EBA

 **Opinion on measures to address macroprudential risk following notification by Finnish FSA**

A EBA publicou, em 30 de julho de 2019, um parecer na sequência da notificação pela autoridade de supervisão financeira finlandesa da sua intenção de prorrogar uma medida introduzida em 2017 relativamente à utilização do artigo 458.º do Regulamento de Requisitos de Capital. A medida é fundamentalmente impulsionada por riscos

macroprudenciais persistentes na economia finlandesa relacionados com os empréstimos hipotecários para habitação e o endividamento hipotecário da habitação.

Com base nos elementos probatórios apresentados, a EBA não se opõe à prorrogação da medida proposta, que será aplicada de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2020.


 **Roadmap on IFRS 9 deliverables and IFRS 9 benchmarking exercise**

A EBA publicou, em 23 de julho de 2019, um roteiro sobre a IFRS 9, que disponibiliza uma visão abrangente das atividades de monitoramento planeadas para a implementação da IFRS 9.

Adicionalmente, a EBA lançou um exercício de análise comparativa, com base numa amostra de instituições, destinado a analisar as diferentes práticas de modelização seguidas pelas instituições e o impacto da aplicação da IFRS 9, no montante das perdas de crédito esperadas em termos de fundos próprios e de rácios regulatórios.

 **Report on regulatory perimeter, regulatory status and authorisation approaches in relation to FinTech activities**

A EBA publicou, em 19 de julho de 2019, um relatório sobre as conclusões da sua análise sobre o quadro regulatório aplicável às empresas FinTech, no acesso ao mercado. O relatório ilustra a evolução do perímetro regulatório em toda a União Europeia, o estatuto regulatório das empresas FinTech e as abordagens seguidas pelas autoridades competentes na concessão de autorizações para serviços bancários e de pagamento.

 **Assessment on the impact of FinTech on payment institutions' and e-money institutions' business models**

A EBA publicou, em 8 de julho de 2019, um relatório sobre o impacto da FinTech nos modelos de negócio das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica. O relatório destaca ainda as principais observações da EBA sobre as estratégias das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica e as alterações dos modelos de negócio, focando-se, em particular, nas tendências atuais, nas diferentes abordagens da FinTech, incluindo a sua interação com empresas BigTech, e no nível de implementação de tecnologias inovadoras.

 **Roadmap for the new market and counterparty credit risk approaches and consultation on technical standards on the new internal model approach**

A EBA publicou, em 27 de junho de 2019, um roteiro sobre as novas abordagens em matéria de risco de crédito de mercado e de contraparte. Adicionalmente, lançou ainda uma consulta sobre projetos de Normas Técnicas de Regulamentação relativas ao novo Método do Modelo Interno, no âmbito das normas FRTB (*Fundamental Review of the Trading Book*), juntamente com um exercício de recolha de dados sobre fatores de risco não moduláveis. As consultas decorrem até ao dia 4 de outubro de 2019.

Bancos europeus irão privilegiar emissão de dívida

A EBA publicou, no dia 28 de agosto de 2019, o seu relatório anual, no qual conclui que os bancos europeus irão privilegiar a emissão de dívida como meio de financiamento.

Neste documento, a EBA salienta, também, a tendência futura de crescimento dos ativos dos bancos europeus, conduzida pelo aumento dos empréstimos aos agregados familiares e a entidades não financeiras.

Implementação da Diretiva relativa ao sistemas de garantia de depósitos

A EBA publicou, no dia 8 de agosto de 2019, uma opinião sobre a implementação da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (“SGD”).

A opinião da ABA propõe alterações, por exemplo, às atuais disposições sobre transferências das contribuições entre os SGD, ao modo como está definida a cooperação das partes que os constituem, ao acesso a informação sobre depositantes e aos requisitos da sua elegibilidade.

Em contrapartida, na opinião publicada é sugerida a manutenção, designadamente, do nível atual de cobertura dos depositantes, situado nos EUR 100,000 e dos acordos de cooperação entre a ABA e o Comité Europeu do Risco Sistémico.

Implementação do Basel III

A EBA publicou, no dia 5 de agosto de 2019, o seu parecer sobre a implementação do Basel III, que inclui uma análise quantitativa do impacto estimado causado por este instrumento, com base em dados de 189 bancos, a par de um conjunto de recomendações sobre a política delineada.

Este trabalho, que decorre de um pedido da Comissão, mostra que a plena implementação do Basel III aumentará os requisitos mínimos de capitais dos bancos numa média de 24.4%. Este aumento dos requisitos de capital implicará um défice agregado total de cerca de EUR 135.1 mil milhões . A maior parte deste impacto ocorre em grandes bancos, que operam a nível mundial, já que o impacto em bancos de dimensão média se limita ao aumento de, em média, 11.3% em termos dos requisitos mínimos de capital, correspondente a um défice de EUR 0.9 mil milhões, e nos bancos pequenos a 5.5%, o que se traduz num défice de EUR 0.1 mil milhões.

No seu parecer, a ABA dá total apoio ao quadro regulatório imposto pelo Basel III.

EIOPA

Opinions on governance and risk management of pension funds


A EIOPA publicou, em 10 de julho de 2019, quatro pareceres destinados a assistir as autoridades nacionais competentes na implementação das disposições relativas às instituições de realização de planos de pensões profissionais, em particular sobre: (i) a utilização dos documentos de governo e de avaliação de riscos na supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais; (ii) a aplicação prática do quadro comum para a avaliação dos riscos e a transparência das instituições de

realização de planos de pensões profissionais; (iii) a supervisão da gestão dos riscos operacionais enfrentados pelas instituições de realização de planos de pensões profissionais; e (iv) a supervisão da gestão dos riscos ambientais, sociais e de governo enfrentados pelas instituições de realização de planos de pensões profissionais.

 **Expert Practitioner Panel on the Pan-European Personal Pension Product**


A EIOPA publicou, em 5 de julho de 2019, o Painel de Especialistas sobre o Produto Pan-Europeu de Pensões Pessoais, que apresenta os seguintes objetivos: (i) apresentar informação sobre o trabalho da EIOPA; (ii) realizar testes a propostas de políticas; e (iii) atuar como caixa de ressonância e apoiar a EIOPA no cumprimento do seu mandato.

ESA

 **Resposta à Comissão Europeia face à exclusão das opções de cenários de desempenho**

A 7 de agosto de 2019, foi noticiada a carta enviada pelas Autoridades Europeias de Supervisão (“ESA’s”) à Comissão Europeia, com a data de 30 de junho de 2019, sobre a exclusão de algumas opções propostas pelas ESA’s, no dia 23 de Maio de 2019, respeitante aos cenários de desempenho a testar no que concerne ao retalho de pacotes de produtos de investimento e de seguros.

Nesta carta, a ESA’s considera que, numa primeira fase, devem ser obtidos os pontos de vista dos consumidores face ao maior número possível de opções, sendo que uma exclusão prematura das diferentes opções poderia limitar excessivamente o resultado dos testes realizados.

 **Recommendations on the supervision of retail financial services provided across borders**

As Autoridades Europeias de Supervisão (“ESA’s”) publicaram em 9 de julho de 2019 um conjunto de recomendações sobre supervisão da comercialização transfronteiriça de produtos financeiros.

As recomendações apontam os principais desafios enfrentados pelas autoridades nacionais competentes pela supervisão neste âmbito, e apontam como soluções, entre outras: (i) o esforço de harmonização legislativa; (ii) clarificar os critérios desta atividade; (iii) travar o fenómeno de “*jurisdiction shopping*”; e (iv) melhorar o regime do passaporte.

ESMA

Stress testing requirements for money market funds

A ESMA publicou em 19 de julho de 2019 Orientações relativas aos testes de esforço aplicados aos fundos de investimento e ao reporte de informação às autoridades nacionais competentes, por forma a aplicação harmonizadas da legislação a este nível.

Neste sentido, as presentes Orientações estabelecem parâmetros comuns que deverão ser avaliados na aplicação dos referidos testes, bem como diretrizes relativas ao modo como a informação deve ser prestada às autoridades competentes.

Call for evidence on certain investor protection topics in the context of the reports to be submitted by the EC under Article 90 of MiFID II

A ESMA lançou em 17 de julho de 2019 o seu pedido de apresentação de provas relativamente ao impacto dos requisitos de divulgação de informação, nos termos do artigo 90.º da Diretiva dos mercados de instrumentos financeiros (“DMIF II”), bem como das diferenças ao nível da aplicação em cada Estado-Membro das normas em questão, cujas conclusões deverão ser apresentadas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Reports on NCAS’ use of sanctions under MiFID II

Nos termos da DMIF II, a ESMA publicou em 17 de julho de 2019 um relatório sobre as medidas sancionatórias aplicadas pelas autoridades nacionais competentes ao abrigo da referida Diretiva.

Derivatives trading obligation concerns following entry into force of EMIR Refit

Em 12 de julho de 2019, a ESMA publicou uma comunicação relativa ao desalinhamento entre as partes sujeitas às obrigações de compensação nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (“EMIR”) e aquelas sujeitas às obrigações relativas à comercialização de derivados nos termos do o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros (“RMIF”).

Atualização de Q&AS sobre proteção dos investidores e intermediação, nos termos da DMIF II e RMIF

Em 11 de julho de 2019, a ESMA publicou a atualização às Perguntas e Respostas sobre a DMIF II e RMIF a qual versa sobre a qualificação dos instrumentos financeiros no âmbito das normas técnicas regulamentares do artigo 27.º (“Regulatory Technical Standards – RTS 27”), relativo à obrigação efetiva de «execução nas melhores condições».

CONTACTOS



Pedro Ferreira Malaquias
+351 916 32 26 16
ferreira.malaquias@uria.com



Nuno Salazar Casanova
+351 917 71 13 84
nuno.casanova@uria.com



Hélder Frias
+351 917 72 43 47
helder.frias@uria.com



Maria de Almeida Teixeira
+ 351 925 66 41 64
maria.teixeira@uria.com



Inês Caria Pinto Basto
+351 912 23 99 48
inescaria.pintobasto@uria.com



Melissa Pereira Filgueira
+ 351 967 21 54 37
melissa.filgueira@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING